



PARECER JURÍDICO AJ 020/2023

EMENTA: MEMORANDO Nº 093/2023. SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO A RESPEITO DA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO ARQUITETÔNICO DA REFORMA DA UBS CENTRAL NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA CIPA/MT

I. RELATÓRIO

Trata-se de Solicitação de parecer jurídico sob a legalidade de abertura de procedimento administrativo nº 083/2023, dispensa de licitação nº 019/2023, a respeito da **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO ARQUITETÔNICO DA REFORMA DA UBS CENTRAL NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA CIPA/MT”**.

Valor total do orçamento para contratação: R\$ 23.810,00 (vinte e três mil, oitocentos e dez reais).

Consignou-se como justificativa da Contratação o seguinte:

***“A presente contratação justifica-se em razão de que há somente um Engenheiro Civil contratado nos quadros da Administração, a qual exerce a função de engenheiro fiscal, conforme portaria anexa. O Engenheiro fiscal e impedido de confeccionar projetos, posto que será sua função fiscalizá-los. Assim, em razão do Município de São Pedro da Cipa possuir apenas um Engenheiro Civil nos quadros, já designado para a função de fiscalização, conforme Portaria de nº 038/2021 de 05/01/2021. Sendo assim, restou necessária a contratação de um outro profissional para a confecção do projeto em questão.*”**

Considerando que, tais melhorias faz-se necessária tendo em vista o alto fluxo de usuários do SUS a qual atende, bem como, a elevada depreciação do prédio, que coloca em risco a qualidade do serviço



VASCONCELOS DE MORAES
ADVOGADOS ASSOCIADOS



prestado. Desta forma a reforma e ampliação é necessária para melhorar a qualidade, segurança do ambiente de trabalho e de atendimento, respeitando as normas sanitárias.

Considerando que, esse tipo de investimento será aplicado na modelização, através da ampliação da Unidade Básica de Saúde visando atender a demanda existente, garantindo aos usuários o vínculo aos serviços de saúde e implementação de ações de educação e prevenção em saúde, ações estas que dependem da unidade de atenção básica para sua realização."

Acompanha o presente Memorando nº 093/2023/SL: Minuta do Processo Administrativo 085/2023 (Dispensa de Licitação nº 019/2023); Autorização do Gestor Público, Aviso de Dispensa Eletrônica de Licitação nº 019/2023 (Fundamentação no art. 75, da Lei 14.133/2021); Minuta da Contrato de Prestação de Serviços nº 065/2023; Proposta de Preços da Empresa Q.I. ASSESSORIA e documentos necessários para participação da dispensa, datada de 04/12/2023; Fichas Orçamentárias; Ficha do Protocolo/Processo acompanhada com cópia do Ofício nº 239/2023/SMS/SPC; 3 (três) orçamentos; Relatório Detalhado do TCE/MT; Comprovante de postagem no Portal de transparência e Termo de Referência.

É a síntese do necessário.

Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Para subsidiar a decisão do Poder Executivo em realizar procedimento para contratação de empresa **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO ARQUITETÔNICO DA REFORMA DA UBS CENTRAL NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA CIPA/MT"**. Valor total do orçamento para contratação: R\$ 23.810,00 (vinte e três mil, oitocentos e dez reais). Sendo assim, passaremos as considerações sobre a possibilidade jurídica da matéria em exame, consignando que não se está avaliando a conveniência e oportunidade da escolha, pois não é função jurídica identificar a existência de serviços da administração.

Assim, a presente análise se restringe aos aspectos jurídicos, não levando em consideração outros aspectos administrativo ou econômico.



VASCONCELOS DE MORAES
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Por outro, não custa lembrar que o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária é ato de natureza meramente opinativa, não vinculante, cabendo ao gestor avaliar e tomar a decisão que melhor lhe guarnecer.

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares: o primeiro é de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito de alcançar a proposta que seja mais vantajosa para a Administração Pública.

Contudo, a dispensa de licitação é medida de exceção, que retira seu fundamento do mesmo dispositivo constitucional que obriga o procedimento prévio à contratação, qual seja, o art. 37, XXI, que estabelece a obrigatoriedade de contratação mediante processo de licitação pública "ressalvados os casos especificados na legislação".

Assim, existem certas situações em que o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, poderá dispensar a realização do certame (discricionariedade), como são os casos no art. 75 e seus incisos, parágrafos 1º ao 4º, da Lei 14.133/2021, elencam situações fáticas em que, por razões previamente ponderadas pelo legislador, permite-se a contratação independentemente de realização de licitação.

Vejamos o preceitua o dispositivo acima citado:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela



VASCONCELOS DE MORAES
ADVOGADOS ASSOCIADOS



respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Os valores referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Diante do exposto, verifica-se que a situação em tela encontra-se devidamente respaldada na legalidade para dispensa de licitação embasada no artigo 75, da Lei 14.133/2021, ou seja, a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, e que envolva contratação em valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.

Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.



VASCONCELOS DE MORAES
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato, procedimento devidamente adotado.

Portanto, verifica-se que o dispositivo tem por objetivo tutelar a Administração Pública quando não se vislumbrar efetividade de qualquer contratação por processo licitatório devido à iminente situação de calamidade ou de emergência que esteja instaurada.

Importante salientar que, ausência de licitação não equivale à contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação.

Ressalta-se ainda que a efetiva contratação de empresa especializada no fornecimento do objeto, deverá ser precedida da apresentação dos documentos exigidos pela legislação quanto a comprovação da habilitação jurídica e regularidade fiscal, válidos no momento do ato.

Deve-se ressaltar que os autos contêm toda documentação necessária para o procedimento, inclusive a estimativa de despesa para o feito. Assim, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa, conforme indicação no parecer contábil.

III. PARECER

Ante o exposto, nos termos do art. 53, *caput* e seus incisos da Lei nº 14.133/2021, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação na modalidade dispensável, cujo o valor é \$ 23.810,00 (vinte e três mil, oitocentos e dez reais), fundamentada no art. 75, da Lei nº. 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular processamento do feito.

Ademais, cabe ao gestor a análise sobre a adoção da melhor modalidade que demonstre maior eficiência no caso concreto. O princípio da eficiência impõe ao administrador não apenas agir de acordo com as permissivas legais, mas também de maneira mais eficaz ao atendimento do interesse público que, muitas vezes, identifica-se com a melhor contratação, ao menor custo.



VASCONCELOS DE MORAES
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Dentro de tal compreensão, parece adequado e necessário que, sendo possível ao gestor a opção entre uma ou mais modalidades, deve o mesmo justificar a escolha, apontando os motivos pelos quais a escolha se adapta ao interesse da Administração.

É o parecer. SMJ.

São Pedro da Cipa/MT, 26 de dezembro de 2023.

EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES
OAB/MT 8.548